



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## RESOLUÇÃO Nº 404/1998

RECOMPÕE,  
TEMPORARIAMENTE, NA  
REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES, ATIVOS E  
INATIVOS, DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA, DECESSOS  
REMUNERATÓRIOS  
DECORRENTES DA APLICAÇÃO  
DE MEDIDA CAUTELAR  
CONCEDIDA PELO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO CEARÁ,  
SUSPENDENDO, NOS AUTOS DA  
AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
97.06078-2, A EFICÁCIA DA LEI  
ESTADUAL Nº 12.581, DE 30 DE  
ABRIL DE 1996.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o  
Art. 19, item I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996

(Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Fica assegurada, temporariamente, aos servidores e aposentados do Poder Legislativo do Estado do Ceará, a recomposição de decessos remuneratórios decorrentes do cumprimento da medida cautelar concedida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Ceará na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.06078-2, promovida pela Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa, suspensiva da eficácia da Lei Estadual nº 12.581, de 30 de abril de 1996.

**§ 1º** - A recomposição referida no caput deste artigo será implementada por rubrica nominalmente identificada, em valor correspondente à exata diminuição no montante global da remuneração de cada servidor, comparada com a percebida no mês de abril de 1998, excluídas desta comparação somente as vantagens auferidas neste último mês pelo exercício de funções que sejam transitórias, as indenizações e demais valores eventuais.

**§ 2º** - O pagamento da recomposição cessará, de imediato, com a prolação de decisão judicial que venha a legitimar a aplicação da Lei nº 12.581, de 30 de abril de 1996.

**§ 3º** - O valor da recomposição temporária não será considerado para cálculo de qualquer vantagem, ressalvado o adicional de férias, incidindo sobre o mesmo as revisões de remuneração.

**Art. 2º.** Aos servidores ocupantes, na data da promulgação desta Resolução, de cargos em comissão ou de funções gratificadas na forma do Art. 132, IV, e 135 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, ao serem exonerados ou

dispensados do exercício daqueles cargos e funções, e desde que, durante a vigência desta Resolução, não venham a ocupar novos cargos comissionados ou exercer outras funções gratificadas, fica assegurada, de imediato, a recomposição temporária do decurso na remuneração do cargo ou da função permanentes, no exato acrescido em decorrência da Lei Estadual nº 12.581, de 30 de abril de 1996.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1998.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ,** em Fortaleza, aos 27 de maio de 1998.

DEP. LUIZ PONTES

PRESIDENTE

DEP. TEODORICO MENEZES

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. WELINGTON LANDIM

1º SECRETÁRIO

DEP. RICARDO ALMEIDA

2º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

3º SECRETÁRIO

DEP. VALDOMIRO TÁVORA

4º SECRETÁRIO

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 27/05/1998.